



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.588 - BA (2019/0295010-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ISAIAS ROCHA FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada pelas circunstâncias fáticas, tendo em vista que *o réu apresenta histórico infracional, tendo sido recentemente submetido a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato análogo a crime de roubo e o acusado se submete a ação penal pela suposta prática do crime do art. 157, caput, do CP, perante este mesmo Juízo, tendo sido igualmente condenado, nesta data, ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 04 (quatro) anos de reclusão*, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.588 - BA (2019/0295010-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ISAIAS ROCHA FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS ROCHA FARIAS em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 274/276).

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão, sob a alegação de que não há fundamentação válida para a prisão, estando sustentada na gravidade abstrata.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.588 - BA (2019/0295010-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental objetiva a reforma da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, repisando os termos da inicial, na qual salienta a falta de fundamentação idônea para a cautelar extrema.

A decisão agravada negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos (fls. 274/276):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ISAIAS ROCHA FARIAS em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Bahia que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 186):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, CAPUT, DO CPB. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NA NEGATIVA PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SITUAÇÃO FÁTICA INALTERADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE FOI DISTRIBUÍDO NESTE TRIBUNAL, NA DATA DE 05/07/2019, SENDO DESPACHADO POR ESTE RELATOR, NA DATA DE 08/07/2019. VISTA DOS AUTOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES POR ATOS INFRACIONAIS E 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS POR CRIME DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 2 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta dos autos condenação pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP, às penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva mantida na sentença, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos autorizadores, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Na origem, apelação n. 0505491-38.2018.8.05.0113, em 16/9/2019 negou-se provimento ao apelo, com remessa dos autos ao *parquet* em 19/11/2019, diante da oposição de embargos de declaração, após serem entregues ao Ministério Público, sem notícia de início da execução provisória, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 26/11/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença está assim fundamentada (fl. 129):

[...] V - DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR

Malgrado a antecedência infracional não possa ser valorada negativamente quando da aplicação da pena, pode, sob certas circunstâncias, ser considerada para fins de segregação cautelar, consoante definido pelo STJ.

No particular, consta que **o réu apresenta histórico infracional, tendo sido recentemente submetido a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato análogo a crime de roubo, ocorrido em 22/11/2017** (fls. 43).

Não bastasse, **o acusado se submete a ação penal pela suposta prática do crime do art. 157, caput, do CP, perante este mesmo Juízo, tendo sido igualmente condenado, nesta data, ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 04 (quatro) anos de reclusão** (autos nº 0504111-77.2018.805.0113) [documento seguinte à esta sentença].

Esse cenário aponta para a existência do **risco concreto de reiteração delitiva, ensejando a decretação/manutenção da prisão preventiva com vistas à preservação da ordem pública** (arts. 311, 312, 313, I, e 316 do CPP).

Sabe-se que, a priori, o regime imposto (aberto) se mostra incompatível com a segregação cautelar. Todavia, a situação vivenciada recomenda a decretação/manutenção da prisão preventiva, permitindo a imediata soma das penas pelo Juízo Executivo, nos termos dos arts. 66, III, 'a', e 111 da LEP.

A presente condenação há de ser tomada não isoladamente, mas conglobadamente com a outra, quadro muito peculiar que, na compreensão deste Juízo, autoriza a segregação cautelar com execução provisória.

Destarte, impende a decretação/manutenção da segregação cautelar do réu, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, de pronto expedindo-se guia provisória. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, foi apontada a reiteração delitiva para a permanência da prisão, explicitada nas circunstâncias fáticas do caso, tendo em vista que *o réu apresenta histórico infracional, tendo sido recentemente submetido a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato análogo a crime de roubo e o acusado se submete a ação penal pela suposta prática do crime do art. 157, caput, do CP, perante este mesmo Juízo, tendo sido igualmente condenado, nesta data, ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 04 (quatro) anos de reclusão*, razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, não traz o agravante fato novo e/ou relevante com o intuito de modificar a decisão agravada.

A decisão agravada está devidamente fundamentada em elementos concretos, constando a referência à reiteração delitiva, aspecto idôneo conforme entendimento jurisprudencial para justificar a constrição cautelar.

Desse modo, a decisão deve ser mantida por ser próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0295010-3

AgRg no
RHC 118.588 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05054913820188050113 5054913820188050113 64991947632018 7222018
80073139420198050000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS ROCHA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS ROCHA FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.